

L I D O  
Em 16/03/99

Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

a CCJ e à CEOF.

Em 18/03/1999

*Edimar Pireneus Cardozo*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 084/99 - GAG

Brasília, 15 de março de 1999.

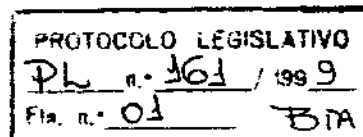
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do crédito tributário referente a Taxa de Limpeza Pública das garagens desvinculadas dos imóveis principais (salas ou apartamentos).

Com o advento da Lei nº 2.168, de 1998, alterando dispositivos da Lei nº 6.945, de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal, o valor máximo da TLP ficou assim estabelecido:

- a) R\$ 98,00 (noventa e oito reais) para os imóveis residenciais;
- b) R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) para os imóveis não residenciais.

Ocorre que muitos imóveis possuem no cadastro uma situação diferenciada, qual seja, em uns a garagem é vinculada ao imóvel, noutros a garagem é desmembrada, gerando a cobrança de duas taxas de limpeza pública, uma pela garagem e outra pelo imóvel principal, enquanto que, nos casos em que a garagem é vinculada ao imóvel a cobrança resulta em uma única taxa, ocorrendo assim, uma situação tributária distinta para um fato idêntico.



Excelentíssimo Senhor  
**EDIMAR PIRENEUS CARDOZO**  
Presidente da Câmara Legislativa do DF

Importante registrar ainda que a vinculação ou não da garagem ao imóvel tem a sua origem no registro imobiliário, na forma como consta do memorial descritivo proposto pela empresa construtora. Esta situação não modifica a cobrança do IPTU, que é calculado em razão da área do imóvel, portanto a incidência do imposto não será afetada, enquanto que no caso da taxa de limpeza pública, devido as suas características, gera uma cobrança diferenciada em casos semelhantes.

Assim, com o intuito de retificar a incongruência erigida com a edição da Lei nº 2.168 de 1998, e bem assim, proporcionar o tratamento isonômico entre os contribuintes, na forma estatuída na constituição cidadã no inciso II do artigo 150, é que submeto o presente projeto de lei à essa Excelsa Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.



**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Governador

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 161 / 1999
Fls. n.º 02 BTA

**PROJETO DE LEI Nº 161 , DE 1999**

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do crédito tributário referente a Taxa de Limpeza Pública das garagens desvinculadas dos imóveis principais (salas ou apartamentos).

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de crédito tributário relativo a Taxa de Limpeza Pública – TLP, do exercício de 1999, dos imóveis tipo garagem desmembrados de sala, apartamento ou assemelhados no mesmo edifício, cujo proprietário seja comum, desde que já tenha sido cobrada a TLP do imóvel original.

Art. 2º Os valores da TLP que já tenham sido pagos poderão ser aproveitados para efeito de abatimento no valor das parcelas restantes do IPTU do imóvel garagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de março de 1999, 111º da República e 39º de Brasília.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph n.º 161 / 1999
Fis. n.º 03 BIA